necedor, abstendo-se de compartilhá-los ou divulgá-los a terceiros sem a expressa autorização do fornecedor.

§2º - As partes comprometem-se a cumprir todas as obrigações estipuladas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e demais leis e regulamentos aplicáveis no que se refere às diretrizes para o tratamento de dados pessoais relacionados ao objeto do presente Termo de Cooperação, zelando pelos direitos e garantias fundamentais envolvidos.

§3º- As publicações resultantes de trabalhos realizados no âmbito deste Termo de Cooperação deverão mencionar, explicitamente, a participação da ARM e da AGEMAN.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

É facultada às partes a realização de ajustes neste Termo de cooperação técnica, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia e oficial que não impliquem em alteração do objeto deste Termo.

Parágrafo único. As alterações ou complementações das condições estabelecidas no presente Termo, poderão ser suscitadas a qualquer tempo, quando da ocorrência de falta ou circunstância que as justifique, por intermédio de competente Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO OU DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Cooperação Técnica, ou, ainda, denunciado por iniciativa de qualquer das partes, mediante fundadas razões de interesse público, com aviso prévio por escrito, dado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, findo os quais repute-se extinto o presente Termo, sem que isso resulte ao denunciante o direito à reclamação ou indenização pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica, cuja vigência e eficácia dar-se-ão com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Roraima, à responsabilidade da ARM, terá vigência de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo pelos partícipes, mediante lavratura do competente Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Cooperação deverá ser publicado pela ARM no Diário Oficial do Município de Boa Vista (D.O.M), no prazo comum de 10 (dez) dias após sua assinatura, com seus efeitos a contar da data de sua publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste Termo, fica eleito o foro da Vara Especializada da Fazenda Pública Estadual da Comarca do Amazonas, com renúncia expressa dos partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E assim, por estarem de pleno acordo depois de lido e achado conforme, o presente vai assinado, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, pelos representantes dos órgãos cooperados, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Manaus/AM, 24 de novembro de 2025.

Thiago Fernandes Amorim
Diretor-Presidente
Agência Reguladora Municipal de Boa Vista - ARM

Elson Andrade Ferreira Júnior
Diretor-Presidente
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAM

Testemunha 1:

Artur José Lima Cavalcante Filho
Diretor Executivo
ARM

Testemunha 2:

Priscila Soares Feitoza
Diretora Executiva de Assuntos Jurídicos
AGEMAN

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.739, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO ANUAL DE ATIVIDADES DIRECIONADAS À ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO MORAL NOS MEIOS DIGITAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1° Serão realizadas anualmente durante o mês de agosto, na circunscrição do Município de Boa Vista, atividades e mobilizações direcionadas a Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos aos alunos nas escolas municipais.

Parágrafo único - Mediante a participação direta e critérios dos gestores da área da educação, direitos humanos e outras afins, serão desenvolvidas atividades em consonância com os princípios fundamentais constitucionais da liberdade de expressão, privacidade, segurança, e sobre direitos invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, incluindo, dentre outras ações:

I - Promoção de palestras e atividades educativas;

II - Veiculação de campanhas de mídia;

III - Realização de eventos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.740, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FUNDAÇÃO PROJETO SOCIAL RR SOLDADO DE CRISTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Fundação Projeto Social RR Soldado de Cristo, inscrita no CNPJ 48.298.677/0001-84, fundada em 10/08/2022, com

sede na Rua: Rio Tapajós, 775 Bairro: Bela Vista.

Art. 2º A Fundação Projeto Social RR Soldado de Cristo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, dedicada ao amparo e promoção do bem-estar de militares e suas famílias, mediante a realização de ações sociais, educativas, culturais e de assistência.

Art. 3º São objetivos da Fundação Projeto Social RR Soldado de Cristo:

I - Promover a inclusão social, educacional e profissional de militares e seus dependentes;

II - Desenvolver programas e projetos sociais, educativos e culturais que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários;

III - Fomentar ações de assistência social, saúde preventiva e apoio psicológico aos membros das Forças Armadas e seus familiares.

Art. 4º A Fundação Projeto Social RR Soldado de Cristo poderá receber doações, auxílios e subvenções do poder público, além de firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando à consecução de seus objetivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.742, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA NORMAS COMPLEMENTARES SOBRE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS EMITIDAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas, digitadas em computador ou escritas manualmente, de forma legível nas unidades da Rede de Saúde Pública Municipal.

Art. 2º Fica proibida, na expedição das receitas médicas e odontológicas, a utilização de códigos ou abreviaturas quanto à orientação de uso do medicamento.

Art. 3º Os profissionais que emitirem as receitas médicas e odontológicas de que trata o art. 1º deverão fazer constar no corpo delas, ao lado do medicamento indicado, seu princípio ativo ou correspondente genérico ou similar, salvo se o prescritor manifestar por escrito a não permissão da intercambialidade do medicamento.

Art. 4º A exigência da legibilidade prevista nas normas complementares definidas nesta Lei aplica-se para a expedição de atestados médico e odontológico de afastamento e atestado de acompanhamento, com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, em exercício de dever legal ou por solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.743, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

A DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO ESPECÍFICO PARA QUE PESSOAS IDOSAS USUFRUAM DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM BOA VISTA - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica dispensada, no âmbito do município de Boa Vista-RR, a exigência de apresentação de cartão ou qualquer outro documento específico, emitido por entidades, empresas públicas ou privadas, ou órgãos municipais, para que pessoas idosas possam usufruir da gratuidade no transporte público municipal.

§ 1º – Para comprovação do direito ao benefício, será suficiente a apresentação de documento oficial de identidade com foto que ateste a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no artigo 230, §2º, da Constituição Federal.

§ 2º – É expressamente vedada a recusa de embarque ou a cobrança de tarifa ao idoso que apresente o documento de identidade mencionado no §1º, sob pena de sanções administrativas aplicáveis à empresa concessionária responsável pelo transporte público municipal.

Art. 2º – As empresas e concessionárias responsáveis pela operação do transporte público municipal deverão:

I – Orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao cumprimento integral desta Lei, assegurando o pleno acesso das pessoas idosas ao benefício da gratuidade;

II – Fixar cartazes informativos no interior dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano, em locais visíveis, esclarecendo a população sobre a dispensa da apresentação do "cartão do idoso" para obtenção da gratuidade.

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no contrato de concessão, regulamento municipal ou legislação aplicável, incluindo advertências, multas e demais sanções cabíveis.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.249/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE GRATIDÃO DA CIDADE DE BOA VISTA, AOS CONTADORES QUE MENCIONA EM VIRTUDE DOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou, e ele promulga o